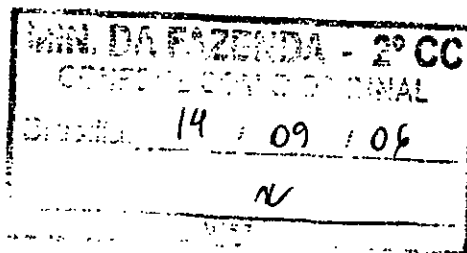




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10166.007254/2003-71
Recurso nº : 125.334
Acórdão nº : 201-79.386



2º CC-MF
Fl.

Recorrente : FIPECQ – FUND. PREV. PRIVADA DOS EMPREGADOS DA FINEP,
DO IPEA, DO CNPQ, DO INPE E DO INPA
Recorrida : DRJ em Brasília - DF



PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PAGAMENTOS E DEPÓSITOS ADMINISTRATIVOS. ANISTIA. EXTINÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. COMPETÊNCIA.

A análise de questões relacionadas à anistia e à extinção de créditos tributários lançados não está entre as atribuições dos Conselhos de Contribuintes. Descabe a apreciação da matéria em sede de manifestação de inconformidade ou de recurso, sem que a autoridade local tenha-se manifestado a seu respeito.

ANISTIA. Apreciação de Matéria em Sede de Impugnação.

A apreciação, pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento, de matéria relativa à anistia somente pode ocorrer, em sede de manifestação de inconformidade, após a apreciação pela seção competente da unidade da Receita Federal. Caso contrário, é cabível o saneamento dos autos.

NORMAS PROCESSUAIS. AUTO DE INFRAÇÃO ANTERIOR. VALORES RECOLHIDOS A MAIOR. COMPENSAÇÃO.

A compensação segue rito processual próprio, não cabendo sua apreciação em sede de recurso administrativo.

COFINS. FALTA DE RECOLHIMENTO

A falta de recolhimento da contribuição devida ou o seu recolhimento a menor autorizam a exigência dos valores relativos a créditos ainda não constituídos por meio de auto de infração.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FIPECQ – FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA DOS EMPREGADOS DA FINEP, DO IPEA, DO CNPQ, DO INPE E DO INPA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos: I) em não se conhecer do recurso, quanto à anistia



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA - 2º CC	
CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
DIÁRIO	14 08 06
VISTO	

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10166.007254/2003-71
Recurso nº : 125.334
Acórdão nº : 201-79.386

e à extinção dos créditos tributários; e II) na parte conhecida, em negar provimento ao recurso. Esteve presente ao julgamento a advogada da recorrente, Dra. Maria Inês Murgel.

Sala das Sessões, em 28 de junho de 2006.

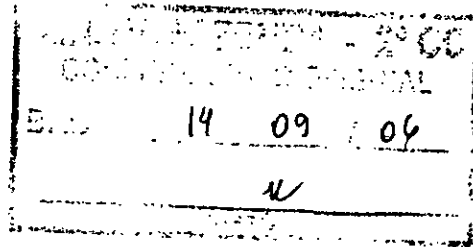
Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

José Antonio Francisco
José Antonio Francisco
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Walber José da Silva, Gileno Gurjão Barreto, Maurício Taveira e Silva, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, Fabiola Cassiano Keramidas e Gustavo Vieira de Melo.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 10166.007254/2003-71
Recurso nº : 125.334
Acórdão nº : 201-79.386

Recorrente : FIPECQ – FUND. PREV. PRIVADA DOS EMPREGADOS DA FINEP,
DO IPEA, DO CNPQ, DO INPE E DO INPA

RELATÓRIO

Trata-se de lançamento da Cofins, objeto da aprovação de diligência, pela Resolução nº 201-00.437 (fls. 1.254 a 1.261), cujo relatório reproduz-se abaixo:

“Relatório

Trata-se de auto de infração da contribuição para o financiamento da seguridade social – Cofins, relativamente aos períodos de fevereiro de 1999 a julho de 2002, no montante de R\$ 950.212,84 de contribuição e R\$ 712.659,51 de multa, acrescidos ainda de juros de mora (fl. 15).

A fiscalização descreveu as razões da autuação no termo de fls. 16 a 24.

Inicialmente, esclareceu que a recorrente é entidade fechada de previdência privada, “a qual encontra-se na relação das instituições a que se refere o parágrafo 1º do art. 22 da Lei nº 8.212/91, sendo equiparada à instituição financeira conforme art. 17 da Lei nº 4.595, de 13/12/1964”.

A seguir, esclareceu que, a partir de fevereiro de 1999, com a Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, a Cofins passou a incidir sobre a receita bruta de tais entidades, “sendo irrelevante o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas”.

Ressaltou, relativamente às entidades de previdência fechada, que as exclusões da base de cálculo seriam apenas as previstas em lei, especialmente a “parcela das contribuições destinadas à constituição de provisões ou reservas técnicas”.

Ademais, “Relativamente aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de dezembro de 2001, as entidades fechadas de previdência complementar que operam planos de assistência à saúde, de acordo com as condições estabelecidas no art. 76 da Lei Complementar nº 109/2001, poderão deduzir, desde que registradas na Agência Nacional de Saúde Complementar (ANS), na forma da lei (Instrução Normativa SRF nº 170/2002)”, parcelas relativas às co-responsabilidades cedidas, prestações pecuniárias destinadas à constituição de provisões técnicas e indenizações de eventos ocorridos e efetivamente pagos.

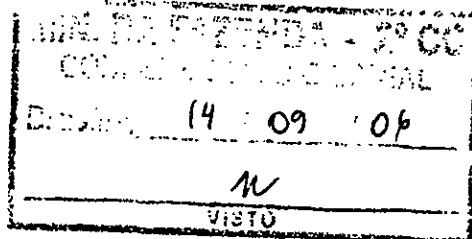
A seguir, especificou a forma contábil dos lançamentos relativos a essas operações, em quatro grupos contábeis diversos (programa previdencial, programa assistencial, programa administrativo e programa de investimentos), para concluir que, relativamente ao programa previdencial, somente poderiam ser excluídas da base de cálculo as parcelas relativas à provisão de reservas técnicas; que “não há previsão legal para que as receitas das aplicações financeiras dos programas administrativo e assistencial sejam excluídas da base de cálculo da contribuição”; que “a fiscalizada não faz jus às exclusões mencionadas no item 4 acima (art. 76 da LC nº 109, de 2001), uma vez que não tem o devido registro na Agência Nacional de Saúde Complementar (ANS)”.

[Assinaturas]



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10166.007254/2003-71
Recurso nº : 125.334
Acórdão nº : 201-79.386



2ª CC-MF
Fl.

Com base nesses critérios, a fiscalização elaborou demonstrativos (termo de constatação fiscal), a respeito dos quais intimou a interessada a se manifestar (fls. 188 a 198). "Em resposta ao citado Termo de Constatação Fiscal, esta Fundação apresentou carta datada de 10/06/2003 (fls. 200 a 224), na qual alega que: 'a base de dados apresentada por esta Secretaria confere com a posição contábil da FIPECq, ainda que haja discordância, por parte desta Entidade, em relação à base de cálculo'."

Esclareceu a fiscalização que a interessada efetuou alguns pagamentos, "de acordo com a IN SRF nº 89/2001", e três depósitos administrativos (fls. 144 a 146), que estariam vinculados ao Processo nº 10166.600511/2001-81 (foi citado, incorretamente, o número do processo 016.600511/2001-81), "referente ao auto de infração do PIS lavrado em 18/01/2001, e, por este motivo, não estão sendo considerados neste auto de infração".

Esclareceu que o auto de infração abrangeu período anteriormente fiscalizado, mas que houve regular autorização, nos termos do documento de fl. 11.

O auto de infração ainda foi instruído com os documentos de fls. 36 a 122, 124 a 187 e 200 a 1.091 (livros diários, balancetes mensais, Darf, DCTF e planilhas).

Notificada do lançamento em 18 de junho de 2003 (fl. 15), a interessada apresentou, em 21 de julho, a impugnação de lançamento de fls. 1.093 a 1.103, acompanhada da procuração de fl. 1.104 e demais documentos de fls. 1.105 a 1.140.

Alegou que o auto de infração seria nulo, por excesso de exação, uma vez que os valores já teriam sido pagos.

Afirmou que a fiscalização teria sido "levada a erro pela própria impugnante quando da ação fiscal, pois não soube este contribuinte informar corretamente como ocorreram os pagamentos realizados nas anistias e principalmente a que competências estes pagamentos se referiam".

Teria efetuado pagamentos, "para aproveitar a anistia instituída pela MP nº 222/2001", e depósitos administrativos, "utilizando-se da oportunidade instituída pelo artigo 15 da Lei nº .637/2002 de pagar tributos abrangidos por regra de caráter exonerativo (a própria MP nº 222/2001)", em valor suficiente para pagar toda "a Cofins referente ao período abrangido neste auto de infração ora combatido, mas também a Cofins exigível no auto de infração que se transformou no processo nº 10166.000510/2001-37, não restando nada a exigir".

Os valores exigidos no auto de infração teriam sido pagos por três Darf, "utilizando o código 8562, sendo dois deles efetivados em 31 de janeiro de 2001 e o terceiro em 28 de junho de 2002, os quais totalizam R\$954.774,17, todos eles aproveitando-se do permissivo contido no art. 5º da MP nº 2.222/2001". Os pagamentos foram efetuados sem a inclusão da multa e dos juros de mora, "com esteio em anistias".

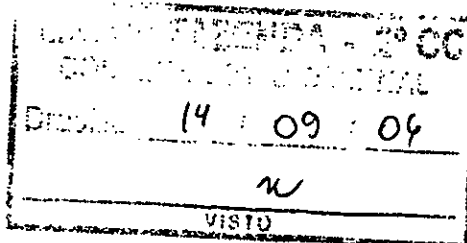
Relativamente aos períodos de junho e julho de 2002, a interessada admitiu que não estariam abrangidos pelos Darf mencionados. Ademais, relativamente aos períodos de setembro a dezembro de 2001, "foi quitado o principal, sendo exigíveis, portanto, os valores relativos aos juros de mora e multa, rogando desde já, a compensação, nos exatos termos autorizados pela IN SRF nº 210/2002, com os depósitos feitos a maior em referência à primeira autuação", que teriam excedido os valores devidos.

[Assinatura]



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10166.007254/2003-71
Recurso nº : 125.334
Acórdão nº : 201-79.386



Os depósitos seriam relativos ao Processo nº 10166.000510/2001-37 e totalizam o valor de R\$1.741.712,94, enquanto que o total exigido no processo seria de R\$1.203.192,51.

A impugnação foi apreciada pelo Acórdão DRJ/BSA nº 7.382, de 29 de agosto de 2003 (fls. 1.143 a 1.146), que manteve o lançamento.

Relativamente à alegação de que os valores já teriam sido pagos, considerou-se que, de acordo com o demonstrativo de fl. 30 (demonstrativo da base de cálculo da Cofins, elaborado pela fiscalização), "tais montantes já foram considerados integralmente pela autoridade lançadora (coluna 'cofins pg IN/89'), abatendo-se da Cofins devida".

Em relação à compensação, esclareceu-se que a competência para "analisar o pleito, ou seja, verificar se efetivamente ocorreu o recolhimento a maior, reconhecer o direito creditório e autorizar a compensação em primeira instância é da DRF, nos termos do art. 126, inciso III da Portaria MF nº 259/2001", razão pela qual não seria tomado conhecimento do pedido. Observou-se, ainda, que os depósitos foram efetuados com código do PIS e que o processo de referência informado nas guias foi o de nº 10166.000511/2001-81.

Cientificada em 16 de setembro de 2003 (fl. 1149), a interessada apresentou, em 17 de outubro, o recurso de fls. 1.155 a 1.166, acompanhado do substabelecimento de fl. 1.167, relações de bens para arrolamento de fls. 1.168 a 1.169 e documentos anexos de fls. 1.173 a 1.250 (cópias de balanço patrimonial, relatório de valores e prospecto de cotas de fundo de investimento, cópias de escrituras de cartório de notas e matrículas de imóveis no cartório de registro).

Repetiu as exatas alegações já apresentadas na impugnação, acrescentando que seria improcedente a argumentação exposta no Acórdão de primeira instância de que a fiscalização já teria considerado os pagamentos na elaboração do auto de infração.

Afirmou, ainda, que não haveria como alegar que os referidos pagamentos se referiram "à 1ª autuação de Cofins sofrida pela recorrente", pois "o crédito incontroverso lançado naquele auto de infração, processo nº 10166.000510/2001-37, já havia sido recolhido aos cofres públicos por meio de 3 (três) depósitos, nos valores de R\$766.197,34, R\$925.515,60 e R\$50.000,00, totalizando R\$1.741.712,94".

A seguir, foi juntado aos autos o extrato do sistema Profisc de fl. 1.251 (cálculo para arrolamento de bens e direitos) e, pelo despacho de fl. 1.253, os autos foram encaminhados para julgamento.

Nesse despacho, a funcionária responsável pela análise do processo, na DRF de origem, esclareceu "que parte dos pagamentos informados pela recorrente já foi utilizada para amortizar parcialmente os débitos da Cofins constituídos por meio do auto de infração nº 10166.000510/2001-37, posto que os pagamentos foram efetuados com anistia de multa e juros, na forma do art. 5º da MP nº 2.222/2001". Ademais, "Após amortização dos pagamentos, remanesceu ainda uma diferença de principal no valor de R\$766.197,34, a qual foi depositada em 30/09/2002 pelo valor de R\$860.822,71".

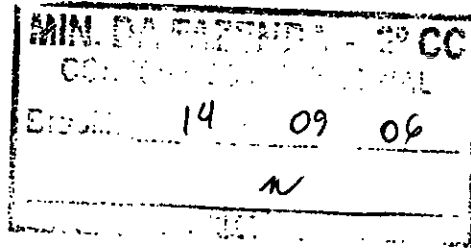
Por fim, esclareceu que foi formalizado processo específico de arrolamento de bens (nº 10166.012665/2003-88), em face de o arrolamento também se ter referido aos Processos nºs 10166.007253/2003-26 e 10166.007252/2003-81.

É o relatório."



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10166.007254/2003-71
Recurso nº : 125.334
Acórdão nº : 201-79.386



2º CC-MF
Fl.

Esse foi o relatório que constou da resolução. A diligência requerida foi a seguinte:

"Como se trata de questões relativas a outros processos e é necessário apurar o que realmente ocorreu, voto por converter o julgamento do recurso em diligência para que seja informado, pela Dicat/BSA, juntando as cópias que julgar úteis para esclarecimento:

1) por que as parcelas dos pagamentos relativas aos períodos de fevereiro de 1999 a julho de 2000 não foram consideradas na apuração de fl. 30? Essas parcelas foram totalmente utilizadas para amortizar os débitos lançados no Processo nº 1066.000510/2001-37?

2) No Processo nº 10166.000510/2001-37, houve apresentação de impugnação de lançamento?

3) Os pagamentos que foram utilizados para amortização dos débitos, no referido processo, correspondem aos informados na coluna "Cofins lançado", da tabela de fl. 30?

4) Quais parcelas dos pagamentos não foram consideradas no referido processo? Por quê? Discriminar;

5) os depósitos realizados com código 7250 ou 7234 foram também considerados nas amortizações? Em que montante? Foi feita imputação de pagamento?

6) Confirmam-se as alegações da interessada de que os depósitos seriam suficientes para liquidar os débitos lançados no outro processo?

7) Foi observado que os depósitos realizados com código 7250 se referiam ao Processo nº 10166.000510/2001-37 e não ao Processo nº 10166.000511/2001-81?

8) No Processo nº 10166.007254/2003-71, foi informado que os valores relativos ao Processo nº 10166.000511/2001-81 (PIS) foram revistos de ofício, em razão de, num primeiro momento, as imputações de pagamentos não terem levado em conta a anistia de juros e multa, previstas na MP nº 2.222, de 2001. De acordo com o que consta do despacho de fl. 1.253, supõe-se que tenha ocorrido o mesmo com o Processo nº 10166.000510/2001-37. Confirma-se essa conclusão? Qual o saldo resultante de débito?

Por fim, é necessário que sejam juntados ao presente processo os demonstrativos de apuração de débitos e alocação de depósitos e pagamentos e ainda que a DRF de origem tenha a gentileza de prestar todas as demais informações que forem necessárias para elucidar a questão.

A critério da DRF, as informações a serem prestadas em relação ao presente processo podem constar de um único relatório, juntamente com as relativas ao Processo nº 10166.007253/2003-26.

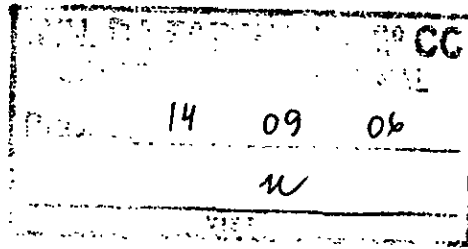
As informações deverão ser prestadas em termo específico, do qual deverá ser dado ciência à contribuinte para que se manifeste no prazo de 20 (vinte) dias, devendo, após, o processo retornar a este 2º Conselho para julgamento."

Após juntar aos autos os documentos de fls. 1.263 a 1.350, a fiscalização relatou o resultado da diligência nas fls. 1.351 a 1.357.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10166.007254/2003-71
Recurso nº : 125.334
Acórdão nº : 201-79.386



2ª CC-MF
Fl.

Iniciou o relato tratando do Processo nº 10166.000510/2001-37, relativo a auto de infração anterior da Cofins (fls. 1.263 a 1.275), sobre o qual esclareceu que a interessada desistiu do recurso apresentado ao Segundo Conselho de Contribuintes (fl. 1.290), com a finalidade de usufruir da anistia prevista na MP nº 2.222, de 2001.

Fez a interessada três recolhimentos, tendo sido intimada a discriminar os períodos de apuração dos débitos recolhidos. Concluiu-se, da análise da planilha apresentada, que houve recolhimentos a menor. Em face da impossibilidade de alocação dos valores recolhidos pelos três Darfs aos vários períodos de apuração e por terem sido incluídos valores não relativos ao processo em questão, “os débitos do processo foram corrigidos para os valores que permaneceram em aberto (fls. 1.299 a 1.301)”.

Com a entrada em vigor da MP nº 66, de 2002, a interessada impugnou a diferença apurada (Processo nº 10166.013937/2002-86), fazendo acompanhar depósito do valor não reconhecido como devido, acompanhado exclusivamente dos juros Selic. Entretanto, houve inversão dos códigos de recolhimento de PIS e de Cofins e, além disso, houve vinculação de ambos os Darfs ao Processo do PIS (nº 10166.000511/2001-81).

Por sua vez, a DRJ não tomou conhecimento da segunda impugnação e foi solicitada a conversão dos depósitos administrativos em pagamentos definitivos e encerrada a cobrança do Processo nº 10166.000510/2001-37.

A seguir, a Sacat respondeu às questões propostas na diligência, da seguinte forma:

1) as parcelas dos pagamentos relativos aos períodos de fevereiro de 1999 a julho de 2000 não foram consideradas na apuração de fl. 30, porque foram utilizadas para amortizar os débitos lançados no Processo nº 10166.000510/2001-37;

2) houve apresentação de impugnação no Processo nº 10166.000510/2001-37, conforme já esclarecido;

3) os valores “Cofins lançado”, da tabela de fl. 30, correspondem aos valores lançados no processo mencionado acima, sendo que a interessada nunca havia efetuado recolhimentos da Cofins anteriormente, por considerar-se imune;

4) todos os recolhimentos efetuados pela interessada foram considerados no referido processo (fls. 1.296 e 1.298);

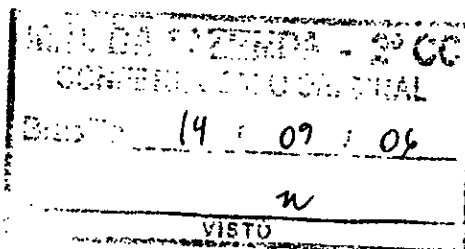
5) os dois depósitos de Cofins efetuados (de acordo com a tabela de fl. 1.355) não foram considerados na apuração, esclarecendo que houve depósito de Cofins com código incorreto, pelo fato de não se tratar de pagamentos e haverem sido incorretamente relacionados com o Processo nº 10166.000511/2001-81; tais depósitos estão disponíveis na conta única do Tesouro;

6) as “alegações da interessada de que efetuara três depósitos administrativos para liquidar os débitos constantes do processo 10166.000510/2001-37 não procedem, uma vez que ela fez recolhimentos parciais e apenas o depósito de R\$ 860.822,71 é que corresponde ao débito do processo citado.”;



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10166.007254/2003-71
Recurso nº : 125.334
Acórdão nº : 201-79.386



2ª CC-MF
Fl. _____

7) foi verificado que o depósito com código 7250 refere-se ao Processo nº 10166.000510/2001-37;

8) não foram revistos de ofício os débitos relativos à Cofins, que estariam corretos, mas foi aplicada a anistia de multa e juros prevista na MP nº 2.222, de 2001.

Por fim, salientou que “os depósitos efetuados em 30/09/2002, antecedendo-se à lavratura do auto de infração conclusão da ação fiscal, totalizam o montante de R\$ 1.182.368,30, enquanto que o crédito tributário lançado neste processo consolidado até a data da ciência é de R\$ 2.042.442,17.”

Cientificada do relatório (fls. 1.358 a 1.360), a interessada manifestou-se nas fls. 1.363 a 1.370, destacando, de início, a existência de dois processos de autos de infração da Cofins.

Ademais, além de ter efetuado recolhimentos, “realizou depósitos administrativos, utilizando-se da oportunidade instituída pelo art. 15 da Lei nº 10.637, de 2002, de pagar tributos abrangidos por regra de caráter exonerativo (a própria MP nº 2.222/2001)”.

A seguir, afirmou que, dos três depósitos relativos ao Processo nº 10166.000510/2001-37, apenas um deles foi alocado, tendo sido os demais depósitos desconsiderados pela fiscalização, conforme item 7 do relatório.

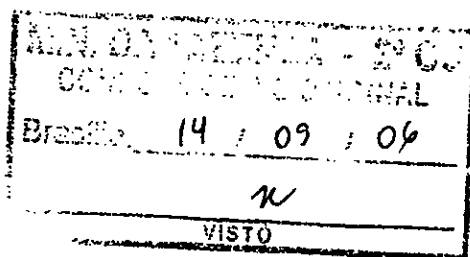
Requeru a autorização para que os depósitos fossem alocados, ressaltando que sempre entendeu ter direito à imunidade, razão pela qual desconhecia “o universo tributário e suas peculiaridades”.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10166.007254/2003-71
Recurso nº : 125.334
Acórdão nº : 201-79.386



2ª CC-MF
Fl. _____

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
JOSÉ ANTONIO FRANCISCO**

O recurso é tempestivo e satisfaz os demais requisitos de admissibilidade, devendo-se dele tomar conhecimento.

Preliminarmente, cabe esclarecimento a respeito da compensação.

Anteriormente a outubro de 2002, vigiam duas modalidades de compensação: entre tributos de mesma espécie e destinação constitucional, realizada pelo sujeito passivo na escrituração, independentemente de autorização, e entre tributos de destinação constitucional diversa, realizada pelo Fisco, à vista de pedido do sujeito passivo.

Atualmente, a compensação é realizada, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, com a redação alterada por várias leis posteriores, por meio da apresentação da declaração de compensação.

Nesse contexto, cabe inteira razão ao acórdão de primeira instância, uma vez que, tratando-se de lançamento de ofício, não há como apreciar matéria relativa à extinção de crédito tributário, quando o que se analisa é se existe ou não o débito lançado.

Assim, os recolhimentos que foram considerados no auto de infração lavrado anteriormente estão alocados aos respectivos processos, não sendo possível aproveitar os valores recolhidos a maior na apuração dos valores devidos em auto de infração.

Quanto aos depósitos, conforme ficou esclarecido no relatório da diligência, após ser cientificada de que não recolhera a totalidade da contribuição devida no primeiro auto de infração, procedeu a um depósito para impugnar a diferença apurada, que era condição para apresentação da impugnação.

Portanto, o primeiro depósito refere-se às diferenças de outro auto de infração, não havendo que interferir na apuração dos débitos lançados no auto de infração a que se refere o presente processo.

Os outros dois depósitos foram efetuados em 30 de setembro de 2002, antecedendo-se à lavratura do auto de infração, e referem-se ao presente processo. Foram realizados no curso da fiscalização e foram desconsiderados, por não representarem pagamentos e terem sido informados com o número do processo de auto de infração anterior.

Há que se considerar, primeiramente, que, de fato, depósito e pagamento não se confundem. O pagamento visa à extinção do crédito, enquanto que o depósito, ao mesmo tempo em que se constitui em garantia de satisfação do crédito, apenas suspende sua exigibilidade.

Nesse contexto, poderia ser efetuada a retificação dos Darfs (Redarfs) em questão, situação que dependeria, em princípio, de iniciativa do sujeito passivo.

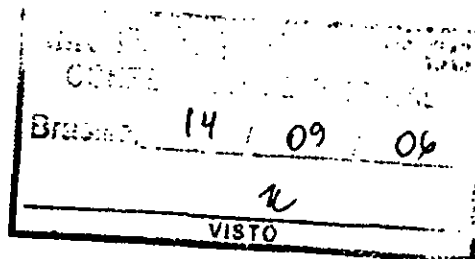
Entretanto, ainda que se tratasse de pagamento, no curso da ação fiscal não é possível efetuar pagamento dos valores. Como o sujeito passivo perde a espontaneidade (art. 138, parágrafo único, do CTN, e art. 7º, § 1º, do Decreto nº 70.235, de 1972).

[Assinatura]



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10166.007254/2003-71
Recurso nº : 125.334
Acórdão nº : 201-79.386



2ª CC-MF
Fl.

Deduz-se, do que consta dos autos, que a interessada efetuou depósitos por engano. Pretendia beneficiar-se da anistia, o que a levou a depositar os valores, vinculando-os de forma incorreta a outro processo.

Na realidade, deveria ter efetuado pagamentos, mas, repita-se, com a intenção de beneficiar-se da anistia.

Portanto, não se trata de questão relacionada a processo de determinação e exigência de crédito tributário, modalidade regulada pelo Decreto nº 70.235, de 1972.

A intenção da recorrente é de que os valores depositados sejam considerados bons para extinguir os créditos devidos e, assim, cancelar-se o auto de infração, inclusive a multa de ofício.

Não discute, portanto, se os valores apurados são corretos. Aliás, se os depósitos foram efetuados para extinguir os valores, tacitamente a recorrente concorda com eles, exceto em relação aos consectários do lançamento.

Como a matéria relativa à extinção dos créditos tributários não é de competência dos Conselhos de Contribuintes, não deve ser objeto de apreciação em sede de recurso.

Veja-se que, na competência prevista no art. 8º do Regimento Interno, além dos processos relativos à autos de infração, cabe ao Segundo Conselho de Contribuintes apreciar recursos, relativamente à imunidade, isenção e direito creditório dos tributos relacionados no artigo.

Ademais, ainda que se discordasse desse entendimento, não teria havido apreciação da matéria pela autoridade local, o que impede que ela seja apreciada em instância superior.

Dessa forma, retornando-se o processo à origem, a seção competente da unidade local com jurisdição sobre a recorrente deverá manifestar-se originalmente sobre a questão da anistia. Mais precisamente deverá decidir, considerando a intenção da interessada, se cabe retificação dos Darfs, para que sejam considerados pagamentos e se a situação se enquadra nas disposições do art. 5º da MP nº 2.222, de 2002, orientando a interessada quanto às possibilidades legais de aproveitamento dos créditos.

Esclareça-se que as conclusões do acórdão de primeira instância sobre a matéria da anistia deverão ser desconsideradas, em face de ter apreciado a matéria sem anterior análise da autoridade local competente.

À vista do exposto, voto por não tomar conhecimento das questões relacionadas à anistia e à extinção de créditos tributários, e, no restante, por negar provimento ao recurso, propondo, entretanto, o saneamento dos autos, quanto à anistia, na forma acima especificada.

Sala das sessões, em 28 de junho de 2006.

JOSE ANTONIO FRANCISCO